



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10860.002553/2002-09
Recurso n° 158.814 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n° 102-49.188
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente DAYSE DIAS DE CARVALHO ARDITO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A comprovação da origem dos depósitos por meio de escritura pública e de declaração da compradora do bem imóvel afasta a presunção contida no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, ainda que forem verificadas irregularidades na DIPJ da pessoa jurídica vendedora quanto à declaração da compra e venda e subsequente distribuição de lucros a seu sócio, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo do ato ou negócio jurídico.

Os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00, não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, nos termos do inciso II do §3º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da base de cálculo o valor de R\$ 444.125,19, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 30/04/2007 (fls. 485/493) contra o acórdão de fls. 465/475, do qual a Recorrente teve ciência em 29/03/2007 (fl. 480), proferido pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, decorrente de “omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea” (fl. 343).

Intimada do auto de infração de fls. 342/344, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 350/356, cujas alegações foram assim resumidas pelo acórdão recorrido:

“3.1 relativamente aos depósitos efetuados junto ao Banco Bilbao Viscaya (BBVra), entre os quais 9 (nove) depósitos de R\$ 17.676,70, conforme já fora esclarecido à Fiscalização, apresenta neste ato cópia da decisão proferida no processo 663/78, concernente à desapropriação efetuada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, de imóvel pertencente a seu pai (Saverio Mario Ardito), cujo desfecho concluiu pelo pagamento à impugnante, em 14 (quatorze) parcelas mensais de R\$ 17.676,70, importância esta isenta de Imposto de Renda, visto tratar-se de imóvel adquirido antes de 1969 (Docs. 02 a 05), pelo autor da ação;

3.2 no tocante aos depósitos efetuados junto ao Citibank, em número de 12, no valor individual de R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 600.000,00, deve ser desconsiderado o ilógico raciocínio do Digno Auditor Fiscal, ao afirmar que 2 (dois) pagamentos efetuados através de doc. bancário, no mesmo dia, no valor individual de R\$ 25.000,00, não se referem ao pagamento de R\$ 50.000,00, conforme escritura já anexada;

3.3 nesse sentido, aduz, o primeiro pagamento ocorreu em 30/05/97 e os demais, por acordo verbal entre as partes, verificaram-se sempre no início de cada mês, sendo o segundo pagamento efetuado em julho de 1997, e os demais nos meses subsequentes até maio de 1998, implicando que foi pago no ano-calendário de 1998, de janeiro a maio, portanto, a importância de R\$ 250.000,00;

3.4 quanto aos depósitos efetuados nos meses de junho a dezembro de 1998, apresenta cópia da matrícula nº 31.248 (Docs. 06 e 07), onde a empresa Fazenda Saverio S/A de propriedade da impugnante, conforme contrato social (Docs. 08/13), vendeu a propriedade nela descrita para a empresa Múltipla Agro Pastoral e Comércio Ltda., recebendo R\$ 50.000,00 por mês, cujo primeiro pagamento ocorreu em 02/06/98 e os demais nos meses subsequentes, perfazendo o total de R\$ 350.000,00, valores esses distribuídos a título de lucro pela empresa à sua única sócia, no caso, a Sra. Dayse Dias de Carvalho Ardito, comprovando, assim, o total de R\$ 600.000,00, depositados junto ao Citibank;

3.5. outro fato não considerado pelo Auditor Fiscal diz respeito à receita lançada e tributada pela Declaração de Espólio de Saverio Mario Ardito Filho, CPF nº 265.719.118-50, na qual a impugnante figura como dependente, evidenciando em quadro demonstrativo próprio, que recebera rendimentos provenientes das seguintes fontes: a) Rendimentos de Pessoa Jurídica – R\$ 42.353,89; b) Rendimentos de Pessoa

Física – R\$ 57.461,82; e Rendimentos da Atividade Rural – R\$ 102.000,00, totalizando R\$ 201.815,71 (fls. 354);

3.6. esclarece ainda que, a receita da atividade rural, acima discriminada, ocorreu no mês de julho de 1998, mês em que o Fisco estranhamente apurou o maior valor em depósitos não comprovados;

3.7. aduz, também, que não deve prosperar o argumento da Fiscalização, segundo o qual o valor disponível em numerário (dinheiro em espécie), não pode ser utilizado com a finalidade de justificar eventuais acréscimos patrimoniais (depósitos bancários em cheque), porquanto é comum converter-se moeda corrente em cheque, fato este que não se constitui numa operação proibida;

3.8. no caso em tela, a impugnante constou como dependente do espólio de seu filho Saverio Mario Ardito Filho, sendo que a declaração apresentada inicia-se com saldo disponível de R\$ 600.000,00 e termina com o saldo de R\$ 400.000,00, reforçando tais alegações à luz dos Acórdãos 106-11.202/2000 e 104-17.399, respectivamente, da 6ª e 4ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes, cujas ementas que transcreve dão o entendimento de que os recursos em dinheiro indicados na declaração de bens do ano-base anterior serviriam para justificar acréscimo patrimonial do exercício seguinte (fls. 354/355);

3.9. com base, pois, nos argumentos ora apresentados e, partindo das omissões de receita apuradas pela Fiscalização, recompôs a planilha (Anexo III) do Termo de Constatação, conforme quadro demonstrativo inserto às fls.355, no qual evidencia que somente no mês de outubro do ano-calendário sob fiscalização, ocorreria uma diferença de R\$ 6.287,45, salientando, entretanto, que a mesma seria perfeitamente suportável pela disponibilidade existente no início (do) ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 600.000,00;

3.10. assevera, por último, que, a tentativa de constituir o crédito tributário consubstanciado unicamente em depósitos bancários, por presunção legal, sem se levar em conta se tais depósitos ou parte deles aderiram ao patrimônio da impugnante, como renda aplicada, ou se direcionaram a gastos comprovados, como renda presumida, não devem prosperar, pois se assim ocorresse estaria subvertido o sentido máximo de criação do Imposto de Renda, vale dizer, o indício ganharia o status de prova, e o fato financeiro se transformaria em fato econômico;

3.11. ante o exposto, requer o cancelamento integral do lançamento, julgando-se improcedente o Auto de Infração e o conseqüente arquivamento do processo, por justiça a ser aplicada ao presente caso.” (fls. 467/468).

O acórdão ora recorrido, analisando as alegações contidas na impugnação, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento contestado.

No que se refere aos depósitos realizados entre janeiro e maio de 1998 junto ao Citibank, no valor total de R\$ 250.000,00, a Recorrida considerou apenas o valor de R\$ 200.000,00, aduzindo que “em virtude, pois, da validade jurídica do contrato de compra e venda em questão, cuja primeira parcela refere-se a maio de 1997 e última em abril de 1998, não se aceitam como válidos, ao contrário do que pretende a defesa, os pagamentos realizados a partir de maio de 1998” (fl. 470).



Quanto aos depósitos realizados entre junho e dezembro de 1998, no valor total de R\$ 350.000,00, a Recorrida não acolheu as alegações da Recorrente, pelos seguintes motivos:

“... as Declarações de Informações das Pessoas Jurídicas (DIRPJ), doravante DIPJ, da Fazenda Savério S/A, CNPJ n. 57.243.859/0001-49, atualmente denominada Savério Empreendimentos Ltda., não informam a venda do supracitado imóvel, conforme se constata da análise e preenchimento das Fichas que poderiam indicar a realização da transação em apreço, a saber:

...

3.4 importa ressaltar ainda que em face da operação de compra e venda do imóvel em tela realizada entre a empresa Fazenda Savério S/A (pertencente à impugnante) e a empresa Múltipla Agro Pastoral e Comércio Ltda., que aquela, como vendedora (alienante) escriturasse e oferecesse à tributação a receita auferida decorrente da citada transação imobiliária, o que não ocorreu, daí a impossibilidade de se aceitar os argumentos da defesa de que tais valores teriam sido comprovados.

c) sobre o fato alegado pela defesa de que o valor total de R\$ 350.000,00, correspondente às 7 (sete) parcelas mensais de R\$ 50.000,00, que teriam sido pagas, de junho a dezembro de 1998, em decorrência da distribuição de lucros feita pela Fazenda Savério S/A à sua única sócia, ou seja, à própria contribuinte, a Sra. Dayse Dias de Carvalho Ardito, não tem sentido aceitá-lo como verdadeiro, pois se assim ocorreria não seria um caso de distribuição de lucros, mas certamente o repasse total do resultado da venda do imóvel para o patrimônio da impugnante;

d) some-se a isso o fato de não ter sido informado na Declaração de Ajuste Anual de Saverio Mario Ardito Filho, relativa ao ano-calendário de 1998, na qual a impugnante figura como dependente (fls. 324/331), a citada operação (distribuição de lucros), aliada à circunstância de que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ da Fazenda Saverio S/A, relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, também não foram informados na Ficha 43 (Rendimentos de Dirigentes), os lucros porventura distribuídos, conforme denotam as fls. 377/378” (fls. 470/471).

No que tange aos rendimentos da atividade rural, a Recorrida não considerou a justificativa da Recorrente, concluindo que:

“não apresentou a impugnante o Livro Caixa da Atividade Rural, as Notas Fiscais de Produtor ou documentos equivalentes, conforme indica o dispositivo acima, implicando, portanto, na manutenção dos valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, implicando, portanto, na manutenção plena do lançamento neste aspecto” (fl. 473).

Em relação aos “valores em moeda corrente em poder do declarante”, a impugnação também foi considerada improcedente, pois “se a principal justificativa dada pela defesa não foi aceita para comprovar a origem de tais depósitos, não pode a contribuinte lançar mão de formas alternativas com o mesmo propósito, ou seja, se não aceita a primeira justificativa que se passe para a segunda e assim por diante até que sua pretensão seja atendida, até porque no presente caso não há nenhuma correlação entre o dinheiro que a impugnante diz manter em casa com os depósitos efetuados no Citibank, inclusive em razão da mesma não apresentar nenhum documento hábil e idôneo que pudesse levar a esse entendimento” (fl. 473).

No que diz respeito aos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Taubaté no BBV, em virtude de desapropriação de imóvel do pai da Recorrente, a Recorrida considerou “comprovados os referidos depósitos”, no valor total de R\$ 176.767,00 (fl. 474).

Em seu recurso de fls. 485/493, relativamente aos depósitos efetuados entre junho e dezembro de 1998, a Recorrente confirma ter recebido os referidos depósitos a título de pagamento pela venda da Fazenda Bairro da Mombaça Pindamonhangaba, juntando declaração da Multipla Agro Pastoral e Comercial Ltda., na qual aduz ter adquirido referido imóvel “da empresa Fazenda Saverio S/A, pelo valor de R\$ 518.000,00 (...), tendo efetuado o pagamento de R\$ 118.000,00 (...) e o restante em 08 (oito) parcelas de R\$ 50.000,00 (...), parcelas estas depositadas em nome de Dayse Dias de Carvalho Ardito – CPF no. 132.299.238-04, através de documento Bancário no ano de 1998” (fl. 495).

Quanto aos depósitos referentes à atividade rural, alega que em 1998 não foi considerada como dependente do Espólio de Saverio Mario Ardito Filho, que teve rendimentos isentos e não tributáveis (rendimento de pessoa jurídica, rendimento de pessoa física e rendimento de atividade rural) e que *“a Receita Federal teve 5 (cinco) anos para fiscalizar e auditar a DIPF entregue, e ao não fazê-lo no prazo legal, todos os valores, números e informações constantes da mesma encontram-se homologados, assim sendo qualquer indagação a respeito da declaração da qual a recorrente figurou como dependente, cuja cópia o fiscal autuante teve acesso e inclusive juntou aos autos fls. 324 a 331, sem qualquer questionamento ou abertura de processo fiscalizatório, pois, no mínimo parece erro do Sujeito Passivo, ou então argumentação para manutenção de lançamento desassociada de realidade material.”* (fl. 491).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Alega, em síntese, a Recorrente que (i) os depósitos recebidos entre junho e dezembro de 1998 são relativos à venda de um imóvel à Multipla Agro Pastoral e Comércio Ltda. e (ii) os rendimentos recebidos da atividade rural, além de outros recebidos de pessoas jurídica e física, no valor total de R\$ 201.815,51, constam, na verdade, da DIRF do espólio de Saverio Mario Ardito Filho, do qual era dependente.

A fim de justificar a origem dos depósitos efetuados entre junho e dezembro de 1998, a Recorrente trouxe aos autos a certidão de matrícula n.º 31.248, do Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba, na qual consta a venda do imóvel, cuja proprietária era a Fazenda Saverio S.A., à empresa Multipla Agro Pastoral e Comercial Ltda., por meio de escritura pública que contém todos os termos da compra e venda.

Além disso, a Recorrente apresentou declaração, de 10 de março de 2007, da empresa adquirente, Multipla Agro Pastoral e Comercial Ltda. (fl. 495), por meio da qual confirma que o pagamento pela venda acima referida foi efetuado diretamente à Recorrente.

Em que pese o esforço da Recorrida em demonstrar que tanto a venda como a distribuição de lucros não foram declaradas na DIPJ da Fazenda Saverio, os fatos demonstram que os depósitos realizados na conta da Recorrente, no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tiveram sim origem no contrato de compra e venda da Fazenda Bairro da Mombaça Pindamonhangada.

A escritura pública e a declaração da compradora no sentido de que os pagamentos foram efetuados diretamente à Recorrente demonstram a vinculação entre os depósitos e a compra e venda.

Basta saber se, em se tratando de auto de infração lavrado em virtude de “omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea”, eventuais irregularidades na DIPJ da Fazenda Saverio, relativas à declaração da compra e venda e da distribuição de lucros, teriam o condão de anular as provas apresentadas pela Recorrente quanto à origem dos depósitos (escritura pública de compra e venda devidamente registrada e declaração do comprador de que os pagamentos foram feitos diretamente na conta corrente da Recorrente).

Entendo que não.

A DIPJ, como qualquer declaração, como o próprio nome indica, declara uma situação preexistente. E jamais poderá declarar qualquer coisa que não corresponda à realidade,

sob pena de o Fisco ou o Poder Judiciário desconsiderá-la. Assim, se a declaração não corresponder à realidade, prevalecerá o ato ou negócio jurídico real. Estes também prevalecerão na hipótese de não haver declaração.

Se a Fazenda Saverio S/A no presente caso tinha a obrigação de declarar a compra e venda e a distribuição de lucros mas não o fez, a fiscalização deveria se voltar contra a empresa alienante, cobrando eventual imposto incidente sobre o ganho de capital, não se podendo admitir que a falta de declaração na DIPJ prejudique a Recorrente.

Eis o motivo pelo qual entendo que a origem dos depósitos de R\$ 400.000,00 restou comprovada.

Não obstante, no que se refere aos rendimentos do espólio do Sr. Saverio Mario Ardito Filho, ainda que se pudesse por hipótese alegar que a declaração do espólio jamais foi contestada pelo Fisco, a Recorrente não logrou comprovar qualquer vinculação entre os depósitos e os rendimentos do *de cuius*.

Finalmente, no que se refere aos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, o inciso II do §3º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, de acordo com a redação dada pelo artigo 4º. da Lei n. 9.481/97, determina expressamente que não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida.

Conseqüentemente, os valores depositados no Unibanco [R\$ 2.000,00 (janeiro), R\$ 1.508,20 (maio), R\$ 1.405,60 (junho), R\$ 7.630,93 (julho), R\$ 700,00 (agosto), R\$ 9.275,71 (setembro) e R\$ 449,83 (outubro)] e no BBV [R\$ 620,00 (fevereiro), R\$ 9.285,92 (novembro) e R\$ 11.249,00 (dezembro)], constantes do demonstrativo de fl. 340 e que se enquadram dentro dos limites fixados pelo referido dispositivo legal, também deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 444.125,19 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Sala das Sessões-DF, em 06 de agosto de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka